

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600188-76.2025.6.21.0000

Agravante: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

Agravado: 049a ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUTUROS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO A ESSE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. ART. 48, § 4°, IV E ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo diretório **nacional** do Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão da 49ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS que, nos autos do cumprimento de sentença



nº 0600001-91.2020.6.21.0049 – relativo à prestação das contas anuais de 2016 do diretório **municipal** do PT –, "determinou o <u>desconto direto</u> do [...] <u>Fundo Partidário</u> do diretório **nacional**" da agremiação (ID 127291120 dos autos originários - g. n.).

A decisão agravada consignou também que: a) uma vez transitado em julgado o acórdão que desaprovou as contas do órgão municipal, "foram devidamente intimadas as agremiações municipal, estadual e nacional [...], restando cientificadas sobre as sanções impostas e do prazo legal para efetivo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, quedando-se, contudo, inertes"; b) "os órgãos estadual e nacional foram intimados a promover desconto e retenção dos recursos proveniente do Fundo Partidário destinados à agremiação sancionada, forte no art. 32-A, inciso II, da Resolução TSE n. 23.709/2022, tendo somente o Nacional informado a ausência de repasse dos recursos públicos versados"; c) "o desconto direto é utilizado como ultima ratio, sendo aplicado quando não localizados recursos próprios para recolhimento dos valores, de modo a assegurar a regular arrecadação de receita pelos partidos políticos e a efetividade da sanção imposta aos transgressores do ordenamento eleitoral" (g. n.).

Irresignado, o agravante alegou que: a) "a pretensão de que o débito do Diretório Municipal seja quitado com verbas do Fundo Partidário destinadas ao Diretório Nacional esbarra em barreiras legais e estatutárias insuperáveis"; b) "ao aplicar o art. 41, § 1º, e art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 para determinar o desconto no Fundo Partidário do Diretório Nacional, a r. decisão deixou



de observar a norma mais específica e aplicável ao caso (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 48, § 4°, IV), incorrendo em evidente erro de direito"; c) "a Lei nº 9.096/95, diploma legal de hierarquia superior às Resoluções do TSE, consagra o princípio da independência financeira e da responsabilidade individual das instâncias partidárias", e seu "art. 15-A é expresso ao afastar a solidariedade"; d) "a r. decisão agravada, ao impor tal ônus ao Diretório Nacional, contraria frontalmente o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que visa justamente preservar a saúde financeira e a autonomia dos órgãos superiores diante de irregularidades cometidas por instâncias inferiores"; e) "outras medidas executivas contra o patrimônio do Diretório Municipal, caso possua algum, poderiam ser exploradas, mas nunca a imposição de responsabilidade a um terceiro (o Diretório Nacional) que a lei e as resoluções do TSE expressamente protegem". Com isso, requereu a reforma da decisão agravada, "declarando a impossibilidade de se realizar o desconto do valor do débito do Diretório Municipal de São Gabriel/RS nas cotas do Fundo Partidário destinadas ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, e determinando o prosseguimento da execução exclusivamente em face do Diretório do Partido dos Trabalhadores -Municipal de São Gabriel/RS, em observância à Lei nº 9.096/95 e às Resoluções do TSE nº 23.604/2019 e 23.709/2022" (ID 46010809).

Em seguida, decisão monocrática desse egrégio Tribunal indeferiu "o pedido de concessão de efeito suspensivo", com o fundamento de que a tese sobre a eventual ausência de extensão da responsabilidade solidária entre as esferas dos



partidos políticos "deve ser debatida sob amplo contraditório" (ID 46010979).

Com contrarrazões (ID 46044884), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.604/2019 assim dispõe:

- Art. 48. A **desaprovação das contas** do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95).
- § 1° A sanção a que se refere o caput será aplicada <u>exclusivamente à esfera partidária responsável</u> pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2°, da Lei n° 9.096/95).

[...]

§ 4° O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3°, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3° da Emenda Constitucional n° 97, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

[...]

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.



[...]

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Pois bem, à luz das regras supracitadas, tem-se que a inexistência de repasses do fundo partidário do diretório nacional ao órgão municipal, por meio dos quais se realizariam eventuais descontos, **não** enseja a penalização financeira do diretório nacional. O pagamento relativo às sanções oriundas da desaprovação das contas do diretório nacional deverá ser efetuado exclusivamente pelo órgão partidário sancionado.

Dessa forma, merece prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC